

ATA SEI



SECRETARIA DE AGRICULTURA E MEIO AMBIENTE **CONSELHO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE - COMDEMA**

A Presidente do Conselho Municipal do Meio Ambiente - Comdema, faz saber: O Comdema constitui colegiado autônomo, de caráter permanente, consultivo, deliberativo e normativo do Sismmam - Sistema Municipal de Meio Ambiente ([Lei nº 5712, de 19 de dezembro de 2006](#)), organizado para cumprimento de sua competência legal, conforme Regimento Interno ([Decreto nº 21.408, de 14 de outubro de 2013](#)), e conforme o Código Municipal do Meio Ambiente, ([Lei Complementar nº 29, de 14 de junho de 1996](#)).

Ata da Reunião Ordinária do Conselho Municipal do Meio Ambiente - Comdema, realizada em 02/06/2021.

No segundo dia do mês de junho do ano dois mil e vinte e um, às dez horas, reuniu-se o Conselho Municipal do Meio Ambiente em sessão plenária virtual por meio da plataforma GoogleMeet. [Estiveram Presentes](#) os Conselheiros ([Decreto nº 41.233, de 25 de fevereiro de 2021](#)), mandato 2019-2021: Márnio Luiz Pereira, da SEPROT; Amílcar Nicolau Pelaez, da SindSerraria; Ana Paula Barauna, da SES; Cristina Jandrey Silva, da ALOJ; Jonas de Medeiros, da ROTARY; Francisco Maurício Jauregui Paz, da SINDUSCON; José Mário Gomes Ribeiro, da CCJ; Pedro Toledo Alacon, da CAJ; Samir Alexandre Rocha, da SECULT; Eulívia Fleith Comitti, da AJORPEME; Fabiano Santangelo, da OAB; Luis Rogério Pupo Gonçalves, da SEPUD; Rafael Cristiano Wolter, da CREA; Maria da Penha Lage Camargo, da SAS; Maria José Goulart Vieira, da OAB; Rodrigo Luis da Rosa, da CEAJ; Jean Pierre Lombard, da SECOVI; Fábio João Jovita, da SAP; Rafael Ribeiro, da SAP; Valdeci Marcos Moraes, da ISARP; Renan Oliveira, da SINDUSCON; Regis Antônio Konzen Heitling, da SEINFRA; Sandra Denize Kruger Alves, da UDESC; Rafael Bendo Paulino, da SEHAB, Elaine Cristine Scheunemann Fischer, da CCJ; Marta Beatriz Maccarini, da IMA/FATMA. Demais participantes e ouvintes também se fizeram presentes, cuja lista deverá ser anexada a esta ata, juntamente com a lista de presença dos Conselheiros, mencionando: Schirlene Chegatti, da SAMA; Virginia Maria de Oliveira Torrens, da SAMA; Ana Carolina Paterno, da SAMA; Carolina Gonçalves Mota, da MARTINELLI ADVOGADOS; Gabriela Reisenberg, da ACIJ; Bianca G.O. Maia, da UNIVILLE; Mauri Oladio Jr, OUVINTE; Luisa Helena Jordan, OUVINTE; Débora Karina, OUVINTE e **Gabriel Klein Wolfart - Sindipedras**. A reunião teve como pauta: **1)** Aprovação Ata Reunião - 05/05/2021; **2)** Câmara Técnica - ACIJ, por ACIJ; **3)** Julgamento 1010 pelo Tribunal de Justiça, por OAB; **4)** Sugestões Pauta e Palavra Livre. A Presidente do Conselho Municipal do Meio Ambiente, Schirlene Chegatti, cumprimenta a todos e, observando o quórum regimental, deu início à reunião. Dando início ao **primeiro item** da pauta, foi colocada a ata de reunião do dia 05/05/2021 para votação, não havendo ressalvas restou aprovada por unanimidade. Seguindo para o **item 2**, Câmara Técnica - ACIJ. Concedida a palavra para Gabriela Reisenberg. Gabriela apresenta o Parecer Técnico Nº [9393017/2021](#) com anexo SEI (9451698) que remete a Alteração do § 1º,

do art. 144 da Lei Complementar nº 84, de 12 de janeiro de 2000 do Código de Posturas, e informa que parecer foi aprovado por unanimidade pela Câmara Técnica, e resta a aprovação por essa Plenária. Coloca a aprovação em deliberação. Conselheiro Francisco Maurício Jauregui Paz, da SINDUSCON, questiona qual a alteração realizada. Gabriela responde ao questionamento, informando que o limite é o mesmo, e foi realizada apenas inclusão de atividades de mineração e transformação de bens minerais, que antes era somente de construção civil, então houve a necessidade da alteração, para abranger também essas utilidades que possuem emissão de ruídos com limites maiores. Conselheiro Francisco Maurício, questiona se a construção já era 80dB(A) (oitenta decibéis) e agora se mantém 80dB(A) (oitenta decibéis), para qualquer área do Município. Gabriela, responde que será de 80dB(A) (oitenta decibéis), admitidos somente no período diurno e ressalta a inclusão de atividades de mineração e transformação de bens minerais. Conselheiro Rafael Ribeiro, da SAP, questiona se a alteração trata-se de incluir, nos mesmos moldes da construção civil, as atividades de mineração. Gabriela, afirma que sim. Conselheiro Francisco Maurício, questiona se apenas estão referendando o assunto do parecer técnico que já foi aprovada pela Câmara de vereadores, ou se estará em deliberação nessa plenária. A Presidente do Conselho, informa que já foi aprovada pela Câmara de Vereadores, e está sendo realizada nesta plenária, somente uma manifestação do que já foi aprovado. O Conselheiro Francisco Maurício, questiona a necessidade da manifestação sobre a Lei aprovada nessa plenária, considerando que já se encontra aprovada e não é passível de mudanças, indaga que não há sentido de explanação depois da aprovação da Lei. Conselheira Maria José Goulart Vieira, da OAB, informa que o parecer técnico irá ainda para o veto do prefeito, e que o estudo realizado nessa plenária poderá ser base para um possível veto ou não. A Presidente, ressalta que ainda há o veto do Prefeito, e que poderia considerar o estudo da plenária. Informa ainda, que concorda com o Conselheiro Francisco Maurício, sobre a discussão do tema antes da aprovação na Câmara de Vereadores, como já aconteceu em outros momentos. Recorda, que no ano anterior, foi realizada uma comissão para receber as informações das PLS em tramitação, e que poderia ser realizada novamente, e que a participação do COMDEMA nessas discussões seria o ideal, para torna-lo mais efetivo e evitar retrabalhos. Conselheiro Francisco Maurício, questiona a origem do Projeto de Lei apresentada na Câmara de Vereadores para aprovação. A Presidente do Conselho, informa que foi originado no Legislativo. O Conselheiro, informa sua preocupação, em relação ao percurso da tramitação, pois pode causar anulação do parecer aprovado por vício de origem. Conselheira Maria José, informa em resposta aos questionamentos do Conselheiro Francisco Maurício, que o Projeto de Lei, foi fundamentado se configuraria um vício de origem, pois a iniciativa foi do legislativo, entretanto, no Parecer Técnico, foi utilizada uma jurisprudência do STJ. Conselheiro Francisco Maurício, informa que particularmente, acredita que o legislativo não pode apresentar uma Lei, que não tenha o parecer do Órgão Competente, até por conta dos estudos que são necessários, e que a Câmara de Vereadores não possui a capacidade técnica para elaborar esses estudos, ressalta que poderá a tramitação estar ocorrendo de forma errada, se opõe a deliberação do Parecer Técnico, não pelo objeto do parecer, mas pelo percurso apresentado. A Presidente do Conselho, coloca o Parecer Técnico em deliberação. Conselheira Marta Beatriz Maccarini, da IMA/FATMA, questiona se foi a Procuradoria Do Município que encaminhou o Parecer Técnico para o COMDEMA, após avaliação do mesmo. Conselheiro Fábio João Jovita, da SAP, informa que a Procuradoria, encaminhou o Projeto de Lei para o COMDEMA, pois não havia passado pelo Conselho de Meio Ambiente no andamento do legislativo na Câmara de Vereadores, e para não existir o vício de origem foi designado ao COMDEMA para opinar, e encaminhar a opinião do COMDEMA à PGM, para poder dar um parecer e encaminhar para o Prefeito para assinatura. O Conselheiro Jean Pierre Lombard, da SECOVI, questiona se o Projeto de Lei, é de origem do Legislativo. A Presidente confirma. Conselheiro Jean Pierre informa, que o COMDEMA e o Conselho da Cidade, não tem a competência de avaliar os projetos do legislativo, mas avalia os projetos do executivo. Informa ainda, que no Conselho da Cidade, já foi esclarecido isso, que os projetos do legislativo são resolvidos no legislativo, que possuem corpo técnico para o ato. Sugere, colocar a mesma linha de raciocínio que é utilizada no Conselho da Cidade. Acredita, que os dois conselhos, devem ter a mesma linguagem, independente do mérito do projeto. Finaliza, ressaltando, que o projeto está pronto e não faz sentido opinar. A Presidente do Conselho, concorda em partes, mas ressalta ser necessário verificar todo histórico do COMDEMA, esse processo especificadamente é por se tratar de padrões ambientais. Salienta ser algo preventivo para não ocorrer o conflito de normas, não por ser obrigação, pois existem as comissões que avaliam as questões de mérito. O Conselheiro Francisco Maurício, indaga que seu receio é em relação à incongruência que pode existir em casos que a resolução da Câmara técnica e o Condema difira nas decisões determinadas. Salienta que, antes de qualquer projeto ambiental ser aprovado na Câmara de Vereadores, deveria ser em encaminhado para procuradoria jurídica, e a procuradoria como órgão do executivo, encaminhar para o Conselho do Meio Ambiente, nesse caso tratado o projeto já está aprovado,

entende que o percurso do parecer técnico, juridicamente, não é adequado para isentar do vício de origem, ressalta que esse trâmite não deve ser realizado novamente, e que se deve, esclarecer essa questão com a Procuradoria e a Câmara de Vereadores. Conselheira Maria José ressalta, que com o parecer do Conselho, poderá alterar o texto da Lei, colocando para procuradoria, e a mesma, encaminha o veto com a alteração que voltará a tramitar na Câmara. Salienta, que o processo não está aprovado na Câmara para se tornar Lei, está ainda em andamento. Informa ainda, que o Conselho não está referendando o Parecer Técnico, pois é possível realizar alteração no texto da Lei, que poderá através do veto do prefeito, voltar para a câmara de vereadores. Conselheiro Fábio João Jovita, complementa, que o parecer técnico foi aprovado na Câmara de Vereadores, o Prefeito irá ratificar e posteriormente assinar, mas se for a decisão do Conselho, poderá solicitar alterações no texto da Lei, será necessário apenas o encaminhamento da decisão para PGM, informando que o COMDEMA não tem interesse, ou não tem competência técnica para abordar o assunto nesse momento, considerando que o projeto teve iniciativa do legislativo. Conselheiro Francisco Mauricio, questiona o trâmite do parecer técnico. Gabriel K. Wolfart, da SINDIPEDRAS, em atenção aos apontamentos do Conselheiro Mauricio, esclarece os trâmites do projeto. Informa que o projeto de Lei Complementar passou pela Câmara de Vereadores, com todos os trâmites necessários solicitados na Câmara, e o parecer da Câmara determinou que o projeto poderia ter origem no poder legislativo. O projeto também passou pela comissão de urbanismo e na Plenária da Câmara de Vereadores. O rito legal, inicia-se na aprovação do projeto na Câmara de Vereadores, e em seguida será sancionado ou vetado pelo Prefeito, se sancionado se torna uma lei, caso haja o veto, retorna para Câmara de Vereadores para que a Câmara mantenha ou não, o veto ao projeto de lei. O projeto mencionado, foi para o Prefeito, e a PGM solicitou uma manifestação do COMDEMA, e na semana passada foi aprovado o Parecer Técnico na Câmara Técnica, e agora nessa Plenária, está em deliberação a aprovação do relatório da Câmara Técnica. Finaliza, se colocando à disposição para eventuais dúvidas. Conselheira Maria José ressalta, que a redação do Parecer Técnico não é o final, o processo não está finalizado, salienta que somente após a aprovação do Prefeito será realizada a redação final e a finalização do processo. Finaliza, se colocando a disposição para eventuais dúvidas. Concedida a palavra, para o Conselheiro Pedro Toledo Alacon, da CAJ. O Conselheiro, complementa, que quando a lei inicia no poder legislativo, é do legislativo e não existem questionamentos. Quando a lei é aprovada pelo legislativo, é encaminhado para o Prefeito, para sanção ou veto, se for sancionada vira lei, se for vetado volta para Câmara de Vereadores para uma nova discussão. Questiona ainda, se o executivo pode enviar para a Câmara de Vereadores, leis de características ambientais sem passar pelo COMDEMA, menciona, acontecimentos na outra gestão do Município que não foram informadas no COMDEMA. Questiona, se existe legislação que obrigue antes de passar para Câmara de Vereadores, leis de cunho ambiental, a passagem pelo COMDEMA. Concedida a palavra para o Conselheiro Luis Rogério Pupo Gonçalves, da SEPUD. O Conselheiro Luis Rogério, complementa que o projeto citado, ainda não virou lei, foi encaminhado para o Prefeito, e foi solicitada uma consulta ao COMDEMA, e o Conselho irá verificar se concorda com a redação da Lei, e o Prefeito tomará a decisão. O COMDEMA está respondendo a uma consulta do executivo perante um projeto de Lei do legislativo, não é uma consulta direta do legislativo para o COMDEMA, considerando que o Conselho da Cidade é um instrumento de suporte do executivo e não do legislativo. A Presidente do Conselho, coloca em deliberação o Parecer da Câmara Técnica. Aprovado o parecer da Câmara Técnica com um voto contrário e três abstenções. Seguindo para o **item 3 - Julgamento 1010 pelo Tribunal de Justiça, por OAB.** Concedida a palavra para Conselheiro Fabiano Santangelo, da OAB. Conselheiro Fabiano começa se apresentando, o mesmo é assessor jurídico da FUNDEMA do Município de Araquari, advoga na área ambiental há 20 anos e é Conselheiro da OAB. Conselheiro Fabiano informa que se disponibilizou para debate do tema, por observar "confusão" jurídica e temor que muitos tiveram, em que a partir do julgamento do Superior Tribunal de Justiça seria obrigatório a evacuação de 30 metros em áreas de urbanização consolidada. Inicia apresentação com anexo SEI (9451780). Tratando primeiramente da Constituição Federal, informa que a respectiva Constituição é uma das maiores do mundo em números de artigos. Salienta que na CF, existem artigos importantes que remetem as competências. O Art. 22 da CF, remete a competência privativa da União. O Art. 23 remete a competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. E o Art. 24 remete a competência da União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico; II - orçamento; III - juntas comerciais; IV - custas dos serviços forenses; V - produção e consumo; VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição. O Conselheiro Fabiano, levanta um questionamento retórico sobre o que é "urbanístico" tratado no inciso I do art. 24 da CF, menciona também o inciso VI, que remete a competência dos Estados a legislar sobre florestas, com essas considerações recorda que participou

de evento em 2019, com a participação de advogados ambientais, onde debateu sobre os artigos mencionados anteriormente e discordou com alguns posicionamentos referente ao artigo 30 da CF, mais precisamente o inciso I do artigo, que remete a competência aos Municípios de legislar sobre assuntos de interesse local, na opinião contrária entende-se que exista liberdade para os municípios tratarem de legislar sobre alguns assuntos. Na opinião do Conselheiro Fabiano, não incluem florestas, pois no art. 24 da CF, no inciso I, menciona o direito urbanístico e no inciso VI remete a florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição. Salienta, que está no art. 24 da CF, no inciso I, é tratado por várias leis dentre elas a Lei 6.766/79 e o que está no inciso VI é tratado no Código Florestal. Faz menção ainda, do seguinte trecho “Competência comum é aquela na qual deve haver uma cooperação entre os entes aos quais determinadas competências foram atribuídas, enquanto na competência concorrente, o papel da União se limita a editar normas gerais, competindo aos demais entes federativos a edição de normas específicas, bem como a competência suplementar para legislar sobre normas gerais.” Tratando do tema do julgamento, a Lei 6766/79 no art. 1º, trata do parcelamento do solo para fins urbanos, no art. 4º trata dos requisitos a serem atendidos pelos loteamentos, em seu inciso apresenta os requisitos, sendo eles redigidos com o seguinte texto, III-A. – ao longo das águas correntes e dormentes e da faixa de domínio das ferrovias, será obrigatória a reserva de uma faixa não edificável de, no mínimo, 15 (quinze) metros de cada lado; (Incluído pela Lei nº 13.913, de 2019). Área não edificável é uma restrição sobre o solo, existem outras categorias de áreas não edificáveis de uso comum como praias, linhas de transmissão de energia elétrica de alta tensão, recuo de ferrovias, rodovias etc. E o principal objetivo é a segurança para população. Salienta que não existem exceções nesses casos. O Código Florestal trata de cobertura vegetal, não cria normas de edificação, o que poderá ser objeto de discussão pelo Ministério Público, por exemplo, é que área de preservação permanente é área não edificável, isso é um raciocínio, que busca proteger e dar mais força a área de preservação permanente. O Conselheiro observa, que muitos acreditam que pela existência de licença ambiental poderá construir em área de não edificável, mas isso não é uma conduta considerada Legal, porque o Código Florestal não cria restrição sobre o solo, mas cria restrição sobre a cobertura vegetal. Cita ainda, o primeiro artigo do Código Florestal, e menciona que o mesmo não fala sobre algo relativo urbanístico. No Art. 3º do Código Florestal remete o conceito de Área de Preservação Permanente. O Conselheiro Fabiano, observa que em muitas petições do judiciário, é remetida a previsão de Área de Preservação Permanente no art. 4º do Código Florestal, porém está prevista no Art. 3º do Código Floresta, no Art. 4º está previsto o modo de calculamento da Área de Preservação Ambiental. Menciona, o Art. 119-C do Código Estadual do Meio Ambiente, que define o que não são consideradas APPs, faz menção ao senso comum que observou em outras reuniões, em relação à lei municipal estadual não poder mudar as medidas que o Código Florestal Federal impõe, essa menção é considerada correta, por consequência a Lei criada pelo ex governador Luiz Henrique da Silveira foi considerada inconstitucional, pois o Estado legislou em determinado assunto que a norma geral não legislou, considerando que o Código Florestal é uma norma geral. Retornando ao Art. 119, dá ênfase ao inciso IV, e faz breve explicação sobre o mesmo. Prosseguindo com a apresentação, informa que em Santa Catarina, existe uma regulamentação do Código Florestal que remete a competência concorrente, e na competência concorrente, o papel da União se limita a editar normas gerais, competindo aos demais entes federativos a edição de normas específicas, e o que remete no Art. 119-C do Código Estadual de Meio Ambiente, é uma norma específica sobre Área de Preservação Permanente, que informa que não é Área de Preservação Permanente quando o Rio está debaixo da terra. Por esse motivo, quando o Superior Tribunal de Justiça, determinou a não utilização da Lei 6.766/79 para substituir o Código Florestal, e impõe a utilização do Código Florestal, ainda que em áreas de urbanização consolidadas, é porque a Lei 6.766/79 não serve para isso. Ressalta, que em Santa Catarina será aplicado, em algumas situações o Art. 119-C. Em 20 de Dezembro de 2019 foi realizada a Lei Complementar nº 551, que resolveu muitos dos conflitos, e possui muitos artigos importantes, porém o Conselheiro observa que existem incongruências no texto, pois Joinville aprovou uma lei municipal ainda que complementar, que está no caput do texto, referindo que está regulamentando o Código Florestal, entretanto, na Constituição Federal, no Art. 24 está explícito que somente à União, os Estados e ao Distrito Federal podem legislar concorrentemente entre eles sobre florestas, consequentemente município nenhum pode legislar sobre florestas. Salienta, que Joinville não pode ter nenhuma Lei dizendo que está regulamentando o Código Florestal. Comenta ainda sobre os artigos 1º, 3º, 6º, 7º e 10 da LC n.º 551/2019. Ressalta, que o STJ determinou que o Código Florestal não seja mais substituído pela Lei 6.766/79, em áreas de urbanização consolidada. A consequência para Joinville sobre a decisão do tema, é tornar o Art. 10 da LC 551/19 absolutamente ilegal, pois quando ele remete, que para as margens de curso d'água natural, aqueles que fluem em seu leito natural, localizadas na Área Urbana Consolidada (AUC), deverá ser de 15 (quinze) metros, torna-se contrário ao tema 1.010 do STJ, e outros artigos também. Ressalta, que a

LC 551/19 já havia algumas inconstitucionalidades e agora aumentou, faz observação que o Código Florestal que é norma geral (art. 1º), foi em Santa Catarina regulamentado pelo art. 119-C do Código Estadual de Meio Ambiente. Salienta ainda, que o STJ apenas determinou que o Código Florestal não seja mais substituído pela Lei 6.766/79, em áreas de urbanização consolidada, e em Santa Catarina temos o Art. 119-C do Código Estadual de Meio Ambiente, que remete que quando a área está canalizada, tubulada, não são considerados APPs, ou seja, atualmente a situação para afins de urbanização e recuos está melhor que antes, pois havia incongruências nas informações. A Lei Complementar 551/2019 é vista como inconstitucional pelo MP de Joinville, mas o MPSC de segunda instância, após o julgamento do Tema 1010, pede a sua aplicação. Salienta, que caso não existisse o Art. 119- C do Código Estadual de Meio Ambiente o Município de Joinville sofreria um grande impacto. Informa que particularmente, em Santa Catarina, deveria ser aplicada o Código Estadual de Meio Ambiente. Informa ainda sobre as questões de direito adquirido e do ato jurídico perfeito. Considera que o ideal seria a revogação da Lei 551/19 e aplicação para fins de recuo urbanísticos o que o Município já possui em seu Plano Diretor e para fins de recuo ambiental florestal sobre a cobertura vegetal o que dispõe o Código Florestal e a Norma Estadual de Santa Catarina. Agradece a oportunidade e se coloca à disposição para sanar dúvidas. A Presidente do Conselho, agradece pela apresentação didática, informa que apesar de ser técnica e bastante interessada pelos assuntos da área, em alguns momentos tem dificuldade em interpretar todas as legislações, comenta ainda, a sua participação na elaboração do Código Estadual do Meio Ambiente de Santa Catarina, salienta que seu olhar nessas questões é técnico, e observa que em outros municípios, está sendo baseado pelos diagnósticos ambientais das suas áreas, sejam elas urbanas ou rurais, e que está sendo buscado nessas áreas o conceito de APP. Comenta, que na sua ida ao Município de São Paulo, observou que o mesmo já possuía metodologia consolidada para isso. Informa que o que deveria ser questionado, não é, a aplicação ou não do Código Florestal, mas sim, se é ou não Área de Preservação Permanente, informa que essa seria a saída técnica mais segura tanto para os técnicos envolvidos no processo de análise e para empreendedores. Informa que o tema está sendo estudado, buscando a segurança jurídica nos processos, que a segurança técnica é fundamental e que a segurança jurídica vem como suporte para os técnicos. A Presidente do Conselho, concede a palavra para Pedro Toledo Alacon, da CAJ. O Conselheiro Pedro, agradece a apresentação didática do Conselheiro Fabiano, e levanta questionamento referente a casas em áreas consolidadas, com moradores há mais de 30 anos no local, menciona que além do Código Florestal, e a Lei 6766/79, existem os terrenos da marinha, que também tem suas regras, questiona se o art. 122-D do Código Estadual do Meio Ambiente se aplica a partir da visão do STJ. O Conselheiro Fabiano, informa que irá responder por si mesmo, não pela OAB. Informa que áreas de marinha são bens da União, que podem ser ocupadas, compradas e a regularização de ocupação de área da União não tem relação nenhuma com a cobertura vegetal. E responde ao questionamento afirmando que, as disposições do uso da APP consolidada no Código Florestal, alcançam área rural apenas, a primeira coisa a se fazer é verificar se a área é urbana ou rural, pois se for rural o próprio Código Florestal resolve. O Conselheiro Pedro afirma que não é área rural, e informa situação que observou e questiona a utilização do Art. 122D. O Conselheiro Fabiano, sugere a discussão para Câmara Técnica, mas de antemão informa, que não realizou o confronto do art. 122D com o Código Florestal, e que precisa estudar o caso para responder com clareza e certeza o caso específico. Concedida a palavra para Mauri Oladio Jr. Mauri, cumprimenta a todos e parabeniza o Conselheiro Fabiano pela apresentação didática. A Presidente do Conselho, questiona qual a entidade que faz parte. Mauri responde que trabalha com consultoria na área de mineração e realiza muitos trabalhos para o Estado. Mauri, relata a dificuldade que existia no governo anterior, em relação à divulgação das resoluções, instruções normativas, e isso ocasionou a exclusão de muitos consultores. Parabeniza a Presidente do Conselho pelo desempenho que tem percebido na secretaria, porém expõe a dificuldade em encontrar as informações, pois não está disponível em nenhum canal de informação, o que dificulta o seu trabalho. Solicita que as legislações vigentes sejam disponibilizadas para a população de forma fácil. A Presidente do Conselho, solicita que seja debatido o assunto em outro momento, por conta da pauta sobre o julgamento do tema 1010 não estar finalizado. A Presidente, responde ao questionamento via chat, do Conselheiro Rafael, em relação à utilização do Código Estadual do Meio ambiente. Informa, que existia um parecer interno da Procuradoria, que direcionava aplicação do código, entretanto, está sendo estudado para melhor segurança jurídica. Salienta que está sendo avaliada a situação pelo viés técnico e buscando a segurança jurídica junto aos outros setores da Prefeitura, considerando que um deles é a própria PGM. Menciona, a regularização da área da Vigorelli, que já foi exposta pela mídia, e que também foi levantada a questão de inconstitucionalidade, mas que está sendo formado um cenário seguro para as deliberações, considerando a fundamentação técnica e jurídica. Conselheiro Rafael, indaga que se existe uma lei em vigência, não há motivos para não aplicação dela. A Presidente, responde que o assunto foi apenas uma pincelada de forma didática, demonstra seu

contentamento em relação ao apontamento de discussão de alguns assuntos na Câmara Técnica, facilitando o entendimento. Salienta, que busca a segurança para o município, empreendedor e para os técnicos da secretaria. Agradece pelas contribuições, e responde o questionamento anterior de Mauri, informando que existem muitas informações esparsas no site da Prefeitura, muitas instruções normativas são usadas com referência do IMA, e no momento está sendo atualizada e elaborada novas instruções, em função de padronizar os procedimentos, para acabar com o achismo. Informa ainda, que já existem algumas solicitações de atualização do site, mas que depende da Secretaria da Comunicação. Acredita que no segundo semestre do ano, as instruções normativas vão estar em processo de finalização, pois existe uma grande demanda de revisão, por questões de legislação, alteração de sistemas utilizados e alteração de fluxos internos. Solicita paciência, pois está sendo reorganizada a casa, e ocorrendo mudanças em algumas rotinas e consequentemente afetando as instruções normativas. Ressalta, que será retornada as informações, mas é necessário paciência. Informa ainda, que a medida que necessitar da instrução normativa de referência, poderá solicitar via o novo WhatsApp de agendamento. Conselheiro Mauri, informa que cogitou a possibilidade de reunião para debater sobre o assunto, mas achou por bem o apontamento nesta plenária. Relata que ao decorrer da troca de governo do Município sempre ocorre alterações no Órgão Ambiental, e por esse motivo considera a criação de uma obrigação para que seja disponibilizada todas as instruções normativas, considera que a criação de canal que contenha todas as instruções normativas vigentes não é algo laborioso. Salienta, que considerando a atualização do site, não é garantia para evitar a retirada novamente, e que na iniciativa privada existe uma necessidade de resolução mais ágil, indaga que tentará novamente contato a fim de receber as informações necessárias, mesmo já tentado diversas vezes sem êxito. Acredita, ser necessário somente a divulgação da legislação vigente, e no outro site das leis municipais não há também essa disponibilização. A Presidente, informa que assim como tem atendido outras entidades, é interessante essas sugestões de melhorias dentro do Órgão Ambiental.

Assim a Presidente do Conselho agradece a presença de todos os Conselheiros, declarando encerrada a reunião ordinária às doze horas e cinco minutos, sendo extraída esta Ata, a qual foi lavrada e posteriormente assinada pela Presidente do Comdema, Schirlene Chegatti, após aprovação dos demais Conselheiros.

Schirlene Chegatti

Presidente do Comdema

Virginia Maria de Oliveira Torrens

Secretária Executiva

SAMA.UAC - Unidade de Apoio aos Conselhos

Maria Eduarda de Campos

SAMA.UAC - Unidade de Apoio aos Conselhos

****A gravação em áudio desta reunião se encontra arquivada na Unidade de Apoio aos Conselhos (SAMA.UAC)**



Documento assinado eletronicamente por **Schirlene Chegatti, Secretário (a)**, em 08/07/2021, às 16:38, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº 8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **9451521** e o código CRC **E584569F**.

Rua Dr. João Colin, 2.719 - Bairro Santo Antônio - CEP 89218-035 - Joinville - SC -
www.joinville.sc.gov.br

21.0.001318-6

9451521v188

9451521v188